



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778370/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1839/23 - Tribunal Pleno

Representação. CAUD. Auditoria.
Saneamento básico. Manutenção dos
achados. Procedência. Expedição de
determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Marialva e de seu respectivo prefeito municipal, Sr. Victor Celso Martini, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraem-se da peça inicial os seguintes achados (peça 03):

- Achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado;
- Achado 2: captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra.

Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do “quadro de determinações” (peça 03, fls. 07/08) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 246/23 (peça 12), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Victor Celso Martini (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 17/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1467/23 (peça 20), opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja expedida determinação aos seguintes agentes:

i. o Sr. VICTOR CELSO MARTINI, CPF no 008.537.509-80, Prefeito Municipal de Marialva, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a. Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

i. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico.

ii. o Sr. VICTOR CELSO MARTINI, CPF no 008.537.509-80, Prefeito Municipal de Marialva, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a. Solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

i. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes ou, caso ainda não aprovado pelo Instituto Água e Terra, apresentar o protocolo de pedido de renovação das Outorgas no IAT.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo.

Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pela procedência da demanda com expedição de determinações, nos termos do Parecer n.º 344/23 (peça 21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude dos seguintes achados constatados pela Coordenadoria de Auditorias: (i) achado 1: o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plano municipal de saneamento básico não está atualizado; (ii) achado 2: captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra.

Em defesa, o gestor informou, quanto ao primeiro achado, que “encaminhou solicitação a Secretaria competente, para que proceda com abertura de licitação, visando a contratação de empresa para elaboração e/ou revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico”. Assim, apontou que a municipalidade “procederá tempestivamente a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, não merecendo assim dar continuidade ao referido apontamento”.

Inobstante os esclarecimentos acima, entendo que a irregularidade permanece, eis que ainda carece de atualização o plano municipal de saneamento básico do município.

A respeito do tema, a CAUD destacou (peça 03):

A Lei nº 11.445/2007 previa, originalmente, a necessidade de revisão periódica do PMSB em prazo não superior a 4 (quatro) anos. Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, o prazo máximo para realizar a revisão passou para 10 (dez) anos.

Entretanto, não é prudente que tal inovação legislativa alcance os municípios que descumpriram o prazo original de 4 (quatro) anos para revisão do plano, sobretudo pela fundamental necessidade de manter o Plano atualizado e alinhado às diretrizes, condições e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento brasileiro.

Portanto, **a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, ambos da Lei nº 11.445/2007 (...).**

(sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, uma vez não regularizado o apontamento, resta procedente a Representação. Por conseguinte, cabível a expedição de determinação ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Sobre o segundo achado, o gestor destacou que a Autarquia Saema – Serviço de Água e Esgoto de Marialva vem realizando os pedidos de outorgas junto ao IAT. Ainda, apresentou as seguintes informações:

- 6 (seis) Poços (Bacia Pirapó e Bacia Ivaí) possuem Outorga vigente, Portaria n. 201/2023, 202/2023, 203/2023, 204/2023, 205/2023 e 289/2023. segue cópia da publicação no Diário Oficial do Paraná, em 10 de fevereiro de 2023, Edição: 11358;

POÇOS COM OUTORGA:

- Portaria n. 1260/2022 – Poço Parque da Uva;
- Portaria n. 201/2023 – Poço Vila Brasil;
- Portaria n. 202/2023 – Poço Tanabi;
- Portaria n. 203/2023 – Poço Creche;
- Portaria n. 204/2023 – Poço Adolfo Lazarin;
- Portaria n. 205/2023 – Poço Jardim Eldorado;
- Portaria n. 289/2023 – Poço Hamada;
- Portaria n. 1780/2022 – IAT – Outorga prévia de Lançamento de Efluentes – Bacia Ivaí.

Apresentamos também, a informação em anexo, do Serviço de Água e Esgoto de Marialva – SAEMA, assinada pelo Químico – servidor público municipal – onde constam os números dos Protocolos feitos pelo Município junto ao IAT (Instituto de Água e Terra), para obtenção de Licença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ambiental Simplificada ETE Compacta, Outorga de Lançamento de Efluente ETE Compacta, Licença Ambiental Simplificada ETE Ribeirão Marialva, Outorga de Poço, que encontram-se aguardando resposta.

Nesse ponto, a CGM afirmou que, “em relação às Outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes e os protocolos de pedido de renovação das Outorgas no IAT, vemos na peça 18 – fls. 21 a 25 e 27, que constam parte da documentação comprobatória solicitada pela unidade técnica que realizou a auditoria”. Confira-se (peça 20):

Portanto, denota-se que na data do relatório, 12 de dezembro de 2022, faltavam muitas das outorgas necessárias (mais de 44 fontes de captação), e que da resposta constam uma Portaria do ano de 2022 e outras 6 (seis) de 2023, posteriores ao relatório, bem como números de Protocolos feitos pelo Município junto ao IAT (Instituto de Água e Terra), para obtenção de Licença Ambiental Simplificada ETE Compacta, Outorga de Lançamento de Efluente ETE Compacta, Licença Ambiental Simplificada ETE Ribeirão Marialva, Outorga de Poço, que encontram-se aguardando resposta.

No entanto, concluiu que, “Em que pesem alguns dos protocolos de outorga estarem aguardando resposta do IAT, e outras outorgas já terem sido concedidas de forma prévia de acordo com os documentos anexados, esta unidade de instrução processual entende mais prudente manter a determinação com o prazo sugerido pela CAUD resultado desta Representação para que esta Corte acompanhe a regularização integral do Achado 2”.

Assim, considerando que não foram regularizadas todas as outorgas, o que mantém o achado de auditoria, julgo procedente a demanda também neste item, para o fim de expedir determinação ao Município de Marialva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

- a) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e
- b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência, para o fim de:

- a) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e
- b) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

II - na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente